

PARECER TÉCNICO

Número: 65/2024

Data: 20/12/2024

Origem: 1ª/GRD/UIP – Equipe de Apoio ao Edital nº 90026/2024 (Determinação nº 259/2024)

Referência: Processo administrativo nº 59510.002803/2024-77-e (Edital nº 90026/2024)

Objetivo: Instrução processual com vistas à análise do recurso administrativo interposto pela licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 01.500.457/0001-28, contra a habilitação para o Grupo 1 do Edital nº 90026/2024, da licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 13.372.492/0001-98, em submissão à autoridade competente.

1. Histórico e Contextualização:

Em 14/11/2024 foi publicado o Edital nº 90026/2024, cujo objeto é a Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP, para contratação de serviços de apoio à análise de projetos, licitações e vistorias de obras em geral, em municípios diversos da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

Em 03/12/2024 foi aberta a respectiva sessão pública, ocorrendo a disputa pelo Grupo 1, constituído dos itens de 1 a 7, no valor total estimado de R\$1.430.081,82 (um milhão quatrocentos e trinta mil oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Em 09/12/2024, a licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 13.372.492/0001-98, teve sua proposta para o Grupo 1 aceita e habilitada, no valor de R\$ 957.551,16 (novecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

Na mesma data, a licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 01.500.457/0001-28, manifestou intenção de recurso para a fase de habilitação.

Em 12/12/2024, tempestivamente, a licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA registrou no sistema suas razões em relação ao recurso interposto.

Em 17/12/2024, tempestivamente, a licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA registrou no sistema suas contrarrazões em relação ao recurso interposto.

2. Análise Técnica:

O recurso interposto pela licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA se refere à fase de habilitação da sessão pública, no qual solicita a inabilitação e consequente desclassificação da licitante melhor colocada ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Dessa forma, passemos a análise da argumentação das respectivas licitantes.

2.1 Das Razões

A fundamentação base do recurso interposto pela licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA reside no fato da aceitação pela Comissão de Licitação de proposta financeira apresentada pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em desacordo com as exigências do subitem 9.3 do Edital e, em específico, da alínea “c” do subitem 8.2.2 do Termo de Referência. Nesse sentido, argumenta:

“O fato exposto envolve a interpretação da alínea “c” do item 8.2 do Termo de Referência, copiado abaixo:

[...]

8.2.2. *A planilha de Custos do Valor da Proposta da Licitante com todos os seus itens, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Planilhas de Custos da Proponente - Modelos (Anexo IV), que é parte integrante deste Termo de Referência, observando-se os preços máximos unitários orçados pela Codevasf.*

[...]

c) Os salários dos profissionais referidos nestes Termos de Referência não poderão ser inferiores ao piso estabelecido pela Lei nº 4.950A/66 (caso dos engenheiros) ou aos pisos fixados pelos Conselhos Regionais de cada categoria profissional e em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, onde houver. Nas localidades não abrangidas por esses instrumentos, os salários deverão ser compatíveis com os praticados no mercado e experiência exigida neste Termo de Referência.

Como visto acima, a Codevasf estabeleceu, na regra da contratação ora licitada, que:

- i) o salário dos profissionais não será inferior ao que determina a respectiva lei específica;*
- ii) o item 8.2 também afirma que “Nas localidades não abrangidas por esses instrumentos, os salários deverão ser compatíveis com os praticados no mercado e experiência exigida neste Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.”*

[...]

“Portanto, a proposta financeira apresentada pela empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, deve ser reanalisado e diligenciado ante as incongruências apresentadas, que restaram em demonstrar que a empresa não atendeu as exigências editalícias, e, portanto, merece ser desclassificada/inabilitada do presente certame.

- a) que seja revista a decisão que classificou e habilitou a empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por descumprimento aos subitens 8.2.2 alínea “c” do Termo de Referência.*
- b) que o ato administrativo de classificação e habilitação da empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA seja anulado, em atenção a Súmula 473 do STF.*
- c) que a licitação retorne a fase correspondente, para dar prosseguimento na sessão, convocando as demais licitantes em ordem de classificação.*
- d) Caso no caso do presente ser indeferido, solicitamos cópia integral do processo, e que este pedido seja remetido para apreciação da autoridade superior.”*

2.2 Das Contrarrazões

A fundamentação base da contrarrazão apresentada pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA dispõe sobre a apresentação de recurso com argumentação sem qualquer demonstração fática, com o objetivo de desvirtuar o processo licitatório, apresentando ainda as demonstrações quanto à exequibilidade da proposta apresentada. Nesse sentido, argumenta:

“Com a devida vênia, numa peça recursal devem ser analisados e discutidos os fundamentos de fato e direito, com base em amparo fático e legal. Não se deve permitir que num processo isonômico e impessoal, como o processo licitatório, haja argumentos infundados e inverídicos, como foi feito pela recorrente, com o objetivo de macular o nome da licitante vencedora e que visam apenas transformar o certame num “campo de batalhas”, no qual

são apresentadas, por parte da empresa derrotada, acusações sem qualquer tipo de comprovação e de inquestionável falta de credibilidade.

A recorrente apresentou recurso sem qualquer demonstração de vício ou irregularidade, com o objetivo de desvirtuar o principal objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para administração, conforme o artigo 3º da lei 8666/1993.

[...]

Com base nos valores acima, e de acordo com Art. 56, § 3º consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores calculados para os itens I e II. Assim, considerando o valor do item II, tem-se que o valor mínimo de exequibilidade para o certame é de R\$ 883.135,29, inferior ao valor ofertado pela licitante vencedora de R\$ 957.551,16. Destaca-se ainda que a proposta da recorrente é apenas 0,07% acima do valor ganhador. Nesse sentido, os próprios concorrentes demonstram preços similares ao ganhador, descartando qualquer indício de inexequibilidade legal, assim como mostrando que o preço ganhador está condizente com os preços praticados por outras empresas de consultoria”.

Solicita, com base nos fatos e argumentos apresentados, que:

“a) O Ilmo. Pregoeiro tenha conhecimento dessa peça recursal, para que indefira os pedidos integralmente da recorrente, ROUTE ENGENHARIA LTDA, pelas razões e fundamentos expostos.

b) V. Sa. mantenha a decisão que julgou a empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – EPP como habilitada e declarada vencedora do certame.”

2.3 Da Análise da Comissão de Licitação

Cumpre-nos ressaltar que, embora não tenham sido comprovadas as alegações da recorrente ROUTE ENGENHARIA LTDA, dificultando inclusive o entendimento quanto ao recurso apresentado, a Equipe de Apoio reafirma que foram analisados os salários propostos pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em observância aos “pisos salariais estabelecidos pela Lei nº 4.950A/66 (caso dos engenheiros) ou aos pisos fixados pelos Conselhos Regionais de cada categoria profissional e em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, onde houver”, concluindo pela aceitabilidade dos salários propostos.

Conforme também pontuado na contrarrazão apresentada, a exequibilidade da proposta vencedora foi demonstrada de forma objetiva, com base nos critérios estabelecidos no subitem 9.3.1 do Edital, com valor superior a R\$ 883.135,29 (oitocentos e oitenta e três mil cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) enquanto valor limite de exequibilidade dos serviços. Ainda, a compatibilidade com os preços de mercado é corroborada com a proximidade entre os valores das propostas melhor classificadas, inclusive daquela apresentada pela recorrente.

Frisamos ainda que foram realizadas diligências para elucidação de dúvidas quanto aos preços propostos pela licitante, oportunizando a demonstração da exequibilidade, as quais foram respondidas atempadamente e cujas justificativas foram aceitas por esta comissão de licitação.

3. Considerações Finais:

Por todo o exposto, e, em estrita observância aos termos editalícios, pela ausência de comprovação das alegações, a Equipe de Apoio se manifesta pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela ROUTE ENGENHARIA LTDA.

Com base na argumentação e nas análises já realizadas, manifestamos pela manutenção da HABILITAÇÃO da licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Assim, submetemos o presente para ciência e decisão da Autoridade Competente.

Responsáveis pelas informações:

Samuel Maciel César
Analista em Desenvolvimento Regional
1ª/GRD/UIP – CODEVASF

Ludmila Alves Lima
Assistente Técnica em Desenvolvimento
Regional
1ª/GRD - CODEVASF